



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

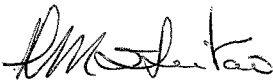
Processo nº : 11075.002078/00-76
Recurso nº : 133.279
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : WERNER ARNS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 102-46.674

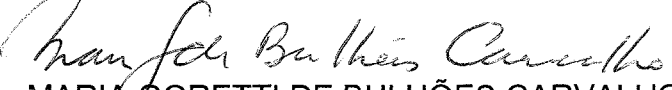
IRPF – ATIVIDADE AGRÍCOLA – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZOS E DO EXCESSO DE REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS – A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para o exame dos livros e documentos do contribuinte, com o fito de revisar o saldo de prejuízos e de excesso de redução por investimento, apurados nos exercícios de 1989 e 1990 e devidamente declarados. Incabível a glosa da correção monetária do saldo de prejuízos e do excesso de redução por investimento, constante da Declaração de Ajuste Anual.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WERNER ARNS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

Recurso nº : 133.279

Recorrente : WERNER ARNS

RELATÓRIO

WERNER ARNS, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 280.957.740-49, com endereço a Rua General Hipólito , 2504 – Centro – Uruguaiana/RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana- RS, recorre a este Colegiado da decisão de fls. 222/235, que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 04/13 proferindo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. Não há impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior, se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. O Contribuinte não pode utilizar índice de correção monetária que não esteja previsto em lei. O direito à utilização da diferença entre o IPC e a BTNF como índice de correção monetária do ano de 1990, e o INPC como índice de correção monetária do ano de 1991 foi reconhecido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e para correção do custo da aquisição, na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO. O recurso à analogia somente se justifica na ausência de disposição expressa e específica e a equidade apenas é aplicada para abrandamento dos rigores da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente.

Inconformado o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário de fls. 241/278, onde alega em suma:

- Preliminarmente, que é nulo o auto de infração, eis que foram tomados por base, para efeitos de constituição do crédito tributário, fatos ocorridos nos anos de 1990 e 1991, cujo prazo decadencial já havia ocorrido;

- No mérito, que os valores correspondentes aos saldos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais, por não terem sido atualizados monetariamente, ficaram extremamente defasados, gerando lucros fictícios e, por conseguinte, o pagamento de imposto de renda sem o respectivo ganho, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico;

- Que a inexistência de previsão legal para a atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar tão somente para as pessoas físicas que exercem atividade agrícola, não pode ser considerada como fator impeditivo para a adoção de tal procedimento, isto porque, na hipótese, aplica-se integralmente o disposto no artigo 108, do CTN; e

- Que seja afastada a aplicação da taxa SELIC pela utilização de duplicidade de atualização sobre o montante apontado como devido, pois se o imposto devido já foi convertido em UFIR sobre ele não pode ser aplicado nenhum outro índice de atualização monetária.

Processo remetido para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

Recurso nº : 133.279

Recorrente : WERNER ARNS

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento, havendo preliminar a ser examinada.

A lide decorre de auto de infração datado de 06 de novembro de 2000, em face de glosa efetuada pela fiscalização, no saldo de prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimento, apurados nos anos-calendário de 1995 a 1999, em decorrência da atualização monetária com base na diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTNF no ano de 1990, bem como, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano de 1991. Assim sendo, o saldo de prejuízos da atividade rural no total de 2.475.980,35 UFIR, foi computado na Declaração de Ajuste Anual de 1995, passível de compensação de acordo com as determinações legais.

Entretanto, para fins do lançamento do crédito tributário, o Auditor Fiscal utilizou a opção pelo arbitramento sobre a receita bruta de 20% : em 1995, R\$ 165.888,83; em 1996, R\$ 79.143,67; em 1997 R\$ 175.791,82 e em 1998 R\$ 92.091,92.

1. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Consoante o Art. 150, § 4º. do CTN, salvo disposições em contrário expressa em lei, o prazo para homologação da atividade exercida pelo contribuinte será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

Assim sendo, expirado o prazo de cinco anos, "sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito", ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido, o Art. 156, VII, do CTN, contempla entre as modalidades de extinção do crédito tributário "o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus § 1º e 4º".

No caso específico do imposto de renda da atividade rural, a Lei nº 8.023 de 12.04.90, estabelece que a apuração do resultado tributável é anual: e, no art. 3º dessa mesma lei, estabelece as formas de escrituração e apuração do resultado, merecendo destaque para o parágrafo único: " Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer à prescrição quinquenal".

Ora, nesse mesmo sentido prevalecerá também o prazo de cinco anos para a guarda da escrituração contábil e dos documentos que servirem de base à declaração de imposto renda, para fins da DECADÊNCIA, visando à constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional (Art. 899 do RIR/99, cuja matriz legal é o Art. 150 § 4º da Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Na presente lide, a decadência alcançou os períodos de apuração dos prejuízos, bem como, o período em que esses prejuízos foram escriturados na declaração de imposto de renda do Recorrente do exercício de 1995 - ano-calendário de 1994, ficando desta forma, afastada a possibilidade do Fisco revisar os valores apurados e escriturados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

Muito embora o saldo de prejuízos da atividade rural e do excesso de redução por investimento seja utilizado para reduzir o resultado tributável em período-base ainda não alcançado pela decadência, o fisco não poderia reconstituir os valores apurados e escriturados pelo Recorrente em períodos-base já alcançados pela decadência, até porque não mais possui a faculdade de examinar os livros e documentos do contribuinte de períodos em que a Decadência já ocorreu (art. 29 da Lei n ° 2.862, de 1956).

Considerando o acima exposto, concluo que decai o prazo de cinco anos, o direito de a Fazenda Nacional examinar os livros e documentos do contribuinte, com o fito de revisar o saldo de prejuízos e do excesso de redução por investimento a serem compensados em períodos-base não alcançados pela decadência.

2. DO MÉRITO

A tributação da atividade rural encontra-se disciplinada pela Lei n ° 8.023/90, e, nos artigos 14 a 16, autoriza a compensação do prejuízo e do excesso de redução por investimento, com o resultado positivo de anos-base posteriores atualizados pela BTN, como forma de minimizar os efeitos inflacionários.

A Lei n ° 8.200/90, regulamentada pelo Decreto n ° 332/91 dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para fins fiscais e societários, reconhecendo a defasagem existente entre os índices de correção monetária com base no BNTF e no IPC até janeiro de 1991, e a partir de fevereiro de 1991, com base na variação do INPC.

No caso específico da atividade rural exercida por pessoa física, a legislação tributária dispensa tratamento especial na apuração do resultado tributável, sendo necessária à escrituração do livro caixa, caso o contribuinte opte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

pela apuração do resultado da atividade, ou seja, receita bruta, deduzida das despesas de custeio e investimento.

Por conseguinte, a atividade rural exercida por pessoa física, assemelha-se às demais pessoas jurídicas que apuram o resultado tributável com base no lucro real, e para a qual, a lei n ° 8.200/90 exigiu a contabilização dos reflexos da correção monetária das demonstrações financeiras, tanto da diferença entre os índices do IPC e BTNF até janeiro de 1991, como a variação do INPC, a partir de fevereiro de 1991.

Vale ressaltar, que a correção monetária não representa adição ao valor originalmente apurado, trata-se de mera atualização do valor original que ficou defasado em decorrência dos efeitos inflacionários.

A atualização monetária do saldo de prejuízos da atividade rural e do excesso de redução por investimentos faz-se necessária, para evitar que o resultado apurado, base da tributação, seja expurgado dos efeitos inflacionários, evitando desta forma o pagamento de tributo sobre a parcela de inflação, quando o objetivo é tributar o lucro econômico, porque este representa incremento de riqueza, em conformidade com o Art. 43 do CTN.

Cumpre-me evocar as Normas Gerais do Direito Tributário, visando a integração da legislação tributária, através do Art. 108 do CTN, utilizando a analogia e a equidade no enfrentamento da atualização monetária do saldo de prejuízo da atividade rural e do excesso de redução por investimento.

É importante destacar que a lei n ° 8.023/90, alterando a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, estatuiu que o saldo de prejuízos acumulados e o excesso de redução por investimento deveriam ter seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

valores expressos em quantidade de BTN, assegurando desta forma a prática de correção monetária desses valores.

Na ausência de disposição legal expressa, a analogia é o instrumento disponível para suprimi-la, como meio de integrar a legislação tributária, preenchendo a omissão da lei, não criando situação inovadora, haja vista, que o princípio da correção monetária já se encontra estatuído na Lei n ° 8.023/90, e a discussão gira em torno do índice que melhor reflita a perda inflacionária no período.

No que diz respeito à equidade, o que se busca é a justiça fiscal desejada, aplicando-se um índice de correção monetária reconhecido pela Lei n ° 8.200/90, como o índice que melhor reflete os efeitos inflacionários nos períodos em apreço, sendo adotado para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

O emprego da analogia e da equidade no caso em exame, tem o propósito de corrigir o saldo de prejuízos acumulados da atividade rural exercida por pessoa física e de excesso de redução por investimento, com base em índice de correção monetária, estabelecida por lei, com o propósito de melhor refletir os efeitos inflacionários, afastando a exigência de tributo sobre a parcela de inflação, evitando a tributação do patrimônio do contribuinte.

Com relação à apuração do resultado tributável da atividade rural, foram comparados os valores do resultado após a compensação do prejuízo (receita bruta total menos despesas de custeio e investimento menos prejuízo do exercício anterior) e da opção pelo arbitramento sobre a receita bruta (20% do valor da Receita Bruta total), justificando-se se tratar do menor valor, conforme Demonstrativo de Apuração do resultado da Atividade Rural dos anos-calendários de 1994 a 1999 (fls. 160 a 168).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002078/00-76

Acórdão nº : 102-46.674

Tendo em vista que o resultado tributável da atividade rural apresentou saldo positivo nos exercícios sob exame, o valor apurado foi transportado para resultado tributável da atividade rural da ficha rendimentos tributáveis da declaração, modelo completo, apurando-se assim o imposto devido, conforme demonstrado nas declarações ajustadas (fls. 169 a 173), portanto não é defeso à autoridade lançadora desprezar este critério de tributação, para embasar o lançamento tributário no arbitramento do resultado, haja vista, que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de arbitramento constantes dos art. 47 da lei nº 8.981/95 e art. 1º da lei nº 9.430/96.

Baseado no acima exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO